



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001301354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000978-64.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes COSMO NAZZARENO CENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e LENITA FRANCO CENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº. 1000978-64.2022.8.26.0106

Apelante: Cosmo Nazzareno Cento e Lenita Franco Cento

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Caieiras – 2ª Vara Cível

Juiz: Daniel Nakao Maibashi

Voto nº. 7.246

Valor da causa: R\$ 890.585,78

Ajuizamento: 4/4/2022

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Alegação de fraude em conta bancária conjunta. Preliminar de cerceamento de defesa. Desacolhimento. Prova documental suficiente ao julgamento da causa. Pretensão de declarar inexigíveis empréstimos e transferências. Operações realizadas pela cotitular. Ausência de prova de fraude praticada por terceiros. Participação direta da titular na realização das operações. Trocas de mensagens via WhatsApp mostrando orientações da gerente e atuação espontânea da correntista. Operações que dependiam de cartão e senha, indisponíveis à gerente. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 744-749, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Cosmo Nazzareno Cento e

Lenita Franco Cento contra Itaú Unibanco S/A, a qual julga improcedente a ação, nestes termos:

A pretensão é improcedente.

Com efeito, é incontroverso que a conta de onde provieram as diversas transferências e transações impugnadas na inicial era conjunta, sendo de titularidade tanto de Cosmo quanto de Lenita. Os próprios autores, aliás, ressaltaram que era Lenita quem usualmente geria aquela conta, cujos negócios não seriam de conhecimento de Cosmo.

No caso, por se tratar de conta conjunta solidária, na modalidade "e/ou", qualquer dos titulares poderia realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato, independentemente da aprovação do outro. Ou seja, em relação ao banco, os autores detinham responsabilidade solidária, respondendo, portanto, por todos os direitos e obrigações da conta, ainda que as operações tivessem sido realizadas por apenas um dos titulares.

Assim, é certo que a simples alegação de ignorância do autor Cosmo em relação às transações relacionadas e decorrentes da conta conjunta solidária não é capaz de afastar sua responsabilidade pelas operações, se validamente realizadas pela também correntista Lenita.

Por sua vez, a despeito da argumentação exposta na inicial, todos os documentos apresentados revelam que as transações foram validamente contraídas pela correntista Lenita, tendo sido legítima sua manifestação de vontade, ainda que, por algum motivo, de acordo com a inicial, tenha ela optado por esconder seus atos do autor Cosmo.

Primeiro, há de se ressaltar que não há absolutamente nada a retirar formalmente a qualidade de agente capaz da autora Lenita, presumindo-se válidos os atos por ela praticados na constância de sua vida civil. Assim, para a apuração de eventual nulidade de seus atos, há de se verificar como eles ocorreram no caso concreto, ou seja, se provieram de livre e consciente manifestação de vontade, em forma prescrita ou não defesa em lei, sobre objeto lícito.

No boletim de ocorrência que acompanhou a inicial, constou que o filho dos autores, junto com eles, buscou a autoridade policial afirmando que sua mãe era a responsável por administrar a conta conjunta do casal, mas que teriam descoberto que ela havia realizado diversas transações em favor de terceiros, em razão de golpes, o que teria sido constatado em conversas mantidas por ela com essas outras pessoas. Constou que tanto o celular da autora quanto os documentos, referentes às conversas de Lenita com os fraudadores, foram apresentados na delegacia de polícia (fls. 22/27).

Contudo, nenhuma dessas supostas conversas, em que a autora Lenita teria sido vítima de golpes aplicados por fraudadores, foi juntada aos autos. Em relação a essas alegadas fraudes praticadas por pessoas diversas, não há absolutamente nada no processo, nem sequer menção na inicial de como elas teriam ocorrido ou em que ponto a autora Lenita teria sido enganada.

Pelo contrário, as únicas conversas juntadas com a inicial referem-se às mensagens trocadas entre Lenita e a gerente do banco réu que a atendia (fls. 104/178). E, a despeito da retórica dos autores, as conversas não deixam qualquer margem a dúvidas ao revelar que era Lenita quem constantemente procurava sua gerente e solicitava os produtos e serviços financeiros disponibilizados pelo banco.

Não há qualquer traço de dolo, engano ou fraude praticada por terceiros, sendo a própria correntista a maior interessada na obtenção de créditos e na realização das transações que, aliás, encontram-se muito bem documentadas a fls. 590/663.

A propósito, bem se observa da conversa juntada trechos diversos em que a autora buscava transferir valores para auxiliar seu filho Bruno, que morava no exterior. Sobre o assunto, em réplica, alegaram os autores que a argumentação seria falsa, "uma vez que as transferências, em sua maioria, foram realizadas para destinatários de nomes completamente estranhos" (fls. 674).

Contudo, não é preciso muito para se verificar que referidos nomes eram informados pela própria autora Lenita em cada transa-

ção (fls. 114/115, 120) e que ela, por meio da conversa com a gerente, indicava que os montantes estavam sendo transferidos para conhecidos de seu filho:

"Oi Vanessa o amigo do Bruno questionou que foi mandado 17000,00 reais está faltando 840 euros" (fls. 123);

"Vanessa bom dia amiga os meninos estão falando que o dinheiro ainda não chegou na conta da Itália Será que normal demorar assim" (fls. 125).

Não há absolutamente nenhuma prova nos autos a apontar, nem mesmo de modo indiciário, qualquer tipo de fraude ou de vício na manifestação de vontade de Lenita no que toca às operações contestadas.

As provas, como se vê, são robustas e todas no sentido contrário. Tanto assim que a própria inicial expôs que, quando confrontada com as transações, Lenita começou a dar respostas evasivas, apresentando desculpas ou mudando de assunto para a não apresentação dos extratos da conta que ela gerenciava (fls. 3).

À autoridade policial, o autor Cosmo declarou ainda que Lenita administrava as contas do casal e que passou a adotar uma postura esquiva quando questionada sobre as finanças, "sempre arrumando desculpas e desconversando e não apresentando os documentos" (fls. 27).

Tudo isso apenas reforça que Lenita tinha plena consciência das transações por ela efetuadas, o que lhe era permitido, ante a natureza da conta conjunta mantida com o réu. Ciente de seus atos, do que consta dos autos, ela buscou escondê-los do companheiro, sem que isso implique, porém, vício em sua manifestação de vontade. Não houve vício na liberdade contratual. Não houve ato ilícito praticado pelo réu.

Assim, impõe-se a improcedência da pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a inexigibilidade decorrente

da gratuidade da justiça, que, neste momento, estendo também à autora Lenita.

Fls. 752-765: Razões de apelação. Preliminarmente, afirma que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de análise dos pedidos de inversão do ônus da prova formulados, muito menos do pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do banco, na pessoa da gerente VANESSA - pessoa, senão, quem levou a efeito todas as transações bancárias impugnadas na demanda de origem.

Sustenta que os apelantes são hipervulneráveis perante o mercado financeiro, sobretudo o apelante COSMO (77 anos), que, além de não ter realizado as operações, não anuiu em nenhum momento, muito menos com a constituição de gravame em seu benefício previdenciário. Já a apelante LENITA, que conta com 71 anos, foi ludibriada por criminosos e conduzida pela gerente VANESSA a realizar todas as transações, não tendo nem mesmo conhecimento de para onde estaria indo o seu dinheiro.

Ainda que se restrinja a análise do mérito ao fato de que ambos os apelantes possuíam conta corrente conjunta, é inexorável que está clara a falha na prestação de serviços, uma vez que não foi autorizada a realização das operações, destoando completamente do perfil do apelante COSMO. Os empréstimos consignados possuem cunho personalíssimo e vinculam-se à conta que é de exclusiva titularidade do autor, onde a própria gerente realizava as transações, e não foi utilizado nenhum meio de segurança bancária para tentar refrear ou ao menos questionar se a apelante LENITA sabia o que estava fazendo.

Ademais, se o réu procedesse à mínima verificação de segurança das operações, constataria que todas elas eram fraudulentas, tendo em vista que nem ao menos foram solicitadas pelo apelante COSMO e que, se não fosse a realização dessas operações, não haveria o prejuízo, não haveria o perdimento das economias do apelante, nem os descontos em sua aposentadoria.

Requer a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para declarar inexigíveis todos os contratos de empréstimo, assim como o contrato de empréstimo consignado, todos tidos como

fraudulentos junto ao banco, com a imediata interrupção de quaisquer descontos no benefício previdenciário do apelante COSMO; condenar o banco a indenizar o apelante pelos danos materiais que suportou pelo fortuito interno de segurança bancária, assentados nas transferências fraudulentas realizadas na conta corrente deste, as quais totalizam a monta de R\$ 465.455,53, corrigidos da data de cada transferência indevida, assim como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; condenar o apelado a indenizar o apelante COSMO pelos danos morais que suporta e que lhe são atribuíveis, na conformidade de todo o exposto, no importe sugerido de R\$ 30.000,00, vez que seu objetivo não é o enriquecimento, mas a indenização pelo dano moral até então suportado; e, por fim, condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário.

Fls. 807-831: Contrarrazões. Afirma que o banco não possui ingenuidade sobre a motivação das operações bancárias realizadas pelos correntistas. É o que acontece no caso, em que é incontroverso que a Sra. Lenita comandou as operações discutidas, na qualidade de cotitular de conta conjunta, sendo a pessoa que administrava a conta do casal. Não há qualquer fato que justifique a pretendida indenização do banco, e as razões recursais não são suficientes para afastar a conclusão do juízo a quo.

As operações questionadas eram desconhecidas pelo apelante Sr. Cosmo; eram, por outro lado, conhecidas pela cocorrentista Lenita, que comandava as transações. Novamente, tal fato é incontroverso, já que, na inicial da demanda, afirmou-se justamente que o Sr. Cosmo “foi então surpreendido com inúmeras transferências realizadas por sua esposa, como também de empréstimos feitos por ela”. O banco apenas realizou as operações conforme o comando que lhe era repassado, ora por vias eletrônicas (celular, terminal, token), ora quando a cocorrentista e administradora da conta conjunta comparecia pessoalmente à agência bancária para realização das transações.

Sustenta que, embora não seja obrigação do banco, já na oportunidade houve registro de questionamento pela gerente responsável pela conta quanto às constantes transferências feitas, tendo a Sra. Lenita afirmado a regularidade das transações, apontando que as transferências estavam sendo realizadas para auxiliar o filho do casal, Bruno, que residia no exterior.

Ainda, a própria Sra. Lenita apresentou, nas conversas, comprovante de adesão a consórcio (fls. 167), questionando sobre recebimento de valores, sendo possível concluir, a partir daí, tanto que a cocorrentista e administradora optou pela adesão ao consórcio, como também que estava inegavelmente ciente da operação.

Afirma, ainda, que no presente caso não se discute movimentação de outra conta. A única conta objeto da demanda é a conjunta entre o Sr. Cosmo e a Sra. Lenita, conta 03713-0, Ag. 9105, e aquelas operações listadas na inicial da demanda.

Assim, requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), os apelantes têm legitimidade (autores), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova. A prova é documental e, ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos.

Trata-se de alegação de operações fraudulentas realizadas pela autora e pela preposta do banco, sem o consentimento do autor, na conta conjunta - agência 9105, conta 03713-0 e na conta-salário: agência 0796, conta 0033075-1 para o recebimento dos proventos de aposentadoria do autor.

Entretanto, dos autos extrai-se que:

a) As operações controvertidas foram praticadas na conta conjunta (Ag. 9105 - Conta 03713-0), cuja titularidade e administração eram da cocorrentista Lenita, conforme consta das próprias alegações da inicial (trecho citando que o Sr. Cosmo “foi então surpreendido com inúmeras transferências realizadas por sua esposa, como também de empréstimos feitos por ela”);

b) Há conversas via WhatsApp juntadas aos autos (fls. 167 e 177) que

demonstram trocas de mensagens entre a cocorrentista e a preposta/gerente; em tais diálogos, observa-se que a gerente orientava procedimentos na aplicação, e, em ao menos uma oportunidade, informou que determinada operação dependia de cartão e senha, não podendo ser ela própria realizada sem esses elementos - o que afasta, em tese, a execução de operações pelo banco sem a participação/consentimento da titular;

c) Não há prova robusta e incontroversa de que terceiros, alheios à relação entre os correntistas e a gerente, perpetraram fraude mediante acesso indevido às contas do apelante Cosmo; ao contrário, a narrativa e as provas juntadas apontam que as operações decorreram de comandos e interações da própria cocorrentista - o que afasta a hipótese de responsabilidade objetiva do banco por fraude de terceiro na forma invocada.

O banco, conforme se depreende, limitou-se a cumprir comandos recebidos por canais eletrônicos e comparecimentos em agência - meios que, de acordo com a prova colacionada, contaram com a participação ativa da cocorrentista/administradora da conta. Assim, não restou demonstrada a falha na prestação de serviços apta a ensejar a responsabilização do réu pelos fatos narrados.

Nota-se, a fls. 177, que a autora informa que os autores estavam em viagem e que houve um problema com o dinheiro, ao que a gerente prontamente respondeu que a operação necessitava de cartão e senha, não podendo ser realizada por ela.

Assim, não há qualquer defeito no serviço prestado pelo banco, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Cuida-se de decisão suficientemente fundamentada, que não foi minimamente infirmada pelos agravantes, por elementos concretos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da parte apelante para 12% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR